

Nº 0803894-22.2020.8.02.0000

Autor: Associação do Ministério Público de Alagoas

Réu: Governador do Estado de Alagoas

Relator : Des. Klever Rêgo Loureiro

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial expedido no processo nº 0803894-22.2020.8.02.0000, às 11.00h do dia 16 de Junho de 2020, dirigi-me à sede do Governo do Estado de Alagoas, Centro, nesta cidade, onde após observadas as formalidades legais, Notifiquei **o Governador do Estado de Alagoas, na pessoa do Secretário Executivo de Gestão Interna Felipe Cordeiro**, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado, que recebeu a contrafé exarando nota de ciência no original, o qual devolvo para surtir os devidos efeitos legais. O referido é verdade e dou fé.

Maceió, 17 de junho de 2020.


Jairo Ferreira da Costa
Oficial de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PELO PORTAL****Autos nº 0803894-22.2020.8.02.0000****Ação: Direta de Inconstitucionalidade**

Autor: Associação do Ministério Público de Alagoas - Ampal

Réus: Estado de Alagoas e Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas

CERTIFICA-SE que, em 21/06/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, sendo o início do prazo em 02/07/2020, com previsão de encerramento em 06/07/2020.

Destinatário: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Teor do ato: DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO N. ____/2020 Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação do Ministério Público de Alagoas - Ampal, em face de dispositivos da Lei Complementar nº 52/2019 que "reorganiza o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do estado de alagoas rpps/al, atende dispositivos da emenda constitucional federal nº 103, de 12 de novembro 2019, estabelece o índice de atualização monetária de débitos previdenciários, e dá outras providências." Uma vez que houve pedido cautelar e, restando ausente a notificação dos réus para que preste informação sobre a Lei Complementar ora impugnada, não vejo como apreciar a medida liminar sem, antes, oportunizar a audiência de tais órgãos e autoridades, tal como dispõe o art. 10, caput, da lei federal nº 9.868/99, aplicada por analogia. Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciarse no prazo de cinco dias. Desse modo, notifique-se o Governador do Estado de Alagoas, autoridade de onde emanou a lei complementar estadual ora impugnada, para se pronunciar, nos termos do artigo supracitado da lei nº 9.868/99, sobre o pedido cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se, ainda, a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, na pessoa do Presidente da Mesa Diretora, para se manifestar sobre

o pedido liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, faculto à Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste sobre os dispositivos legais questionados, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 10, § 1º, da lei nº 9.868/99. Maceió, 8 de junho de 2020. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator

Maceió (AL), 22 de junho de 2020